



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004807-34.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante CRISTIANCLERIA ALMEIDA DE OLIVEIRA JAOUD (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.196
APELAÇÃO N° : 1004807-34.2024.8.26.0510
COMARCA : RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : CRISTIANCLERIA ALMEIDA DE OLIVEIRA JAOUD
APELADA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
JUÍZA : ANGELA MARTINEZ HEINRICH

***AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de Extinção da Reconvensão. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência da Ação principal a pretexto de que a parcela cobrada na inicial estava quitada quando do ajuizamento da Ação, além de abusividade dos juros remuneratórios. EXAME: Devedora regularmente constituída em mora ante a comprovação por carta registrada remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Contrato que foi livremente pactuado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, devendo ser reputado válido e eficaz. Informações claras a respeito do preço e forma de pagamento. Contrato com previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Informação que é suficiente para autorizar a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Aplicação da Súmula nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros remuneratórios que não estão limitados à taxa de doze por cento (12%) ao ano nem sujeitos ao Decreto nº 22.626/33. Aplicação da Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal. Juntada de documento somente após o sentenciamento, sem justificativa da apresentação tardia. Circunstância que impede o exame no tocante, "ex vi" do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono da autora que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Cristiancleria Almeida de Oliveira Jaoud visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento da “*Contrato de Financiamento 20037864239*”, firmada entre as partes no dia 21 de fevereiro de 2023, em razão de inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela vencida em 21 de fevereiro de 2023 (fls. 1/4).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido feito na ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, tornando definitiva a liminar antes deferida e consolidando a propriedade plena do automóvel ao autor, condenando ainda o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios no importe de R\$.500,00, observada a gratuidade deferida. Extingo sem resolução do mérito o pedido reconvenicional, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC, condenando a reconvinte às custas e despesas, além de honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida*” (“*sic*”, 226/230).

Inconformada, apela a requerida insistindo na improcedência da Ação principal, a pretexto de que a parcela cobrada na inicial estava quitada quando do ajuizamento da Ação, além de abusividade dos juros remuneratórios (fls. 233/249).

Anotado o Recurso (fl. 251), a Financeira autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 253/287).

É o **relatório**, adotado o de fls. 226/227.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Quanto ao mérito, malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial demonstra que a requerida efetivamente firmou com a Financeira autora a “*Cédula de Crédito Bancário nº 482823941*, no dia 15 de dezembro de 2020, além do “*Aditivo de Renegociação nº 589453262*”, no dia 10 de março de 2023, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia, por alienação fiduciária, ao cumprimento do contrato (v. fls. 24/36).

A mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada no caso dos autos (v. fl. 35), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos

firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

Outrossim, o contrato firmado entre as partes não padece da alegada onerosidade excessiva decorrente de suposta cobrança indevida de juros. Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários, em sede de Recurso Repetitivo, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto

22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso em exame, verifica-se que a taxa efetiva de juros mensal cobrada no contrato primevo é de 2,75% e de 38,40% e o Custo Efetivo Total (CET) é de 2,83% ao mês e de 40,59% ao ano, já no aditivo contratual a taxa efetiva de juros mensal cobrada é de 1,80% e de 23,87% ao ano e o Custo Efetivo Total (CET) contratado é de 1,92% ao mês e de 26,04% ao ano (v. fls. 24 e 31). Portanto, não se verifica a cogitada ilegalidade decorrente de ilícita capitalização, já que *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (v. Súmula 541 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Não acode a requerida a arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, pois a matéria já foi objeto de exame pelo C. Supremo

Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade desse dispositivo legal no Recurso Extraordinário nº 592377/RS.

Também não comporta acolhimento o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios ou moratórios, além da capitalização, porque não incidente no tocante a pretendida limitação. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que: *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”* (Súmula 596).

Ressalta-se que a Lei da Usura é fruto de uma época de um Brasil agrícola, com safras anuais, daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a doze por cento (12%) ao ano. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 4.595/64 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do Conselho Monetário Nacional de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi reduzido e os juros estão hoje liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a abusividade econômica, do que não se cogita porquanto os juros previamente contratados estão na média de mercado.

Demais, com relação ao artigo 192, §3º, da Constituição Federal, a limitação de juros à taxa de doze por cento (12%) ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Contudo, essa norma, que não era autoaplicável, já foi há muito revogada (v. Súmula Vinculante nº 7).

Por fim, observa-se que o comprovante de pagamento apresentado pela requerida nas fls. 133/134 não é suficiente para afastar a mora, uma vez que se refere a uma parcela diversa daquela debatida nos presentes autos e o comprovante copiado na fl. 244 foi apresentado tão somente em sede recursal, sem justificativa da juntada tardia, com violação ao duplo grau de Jurisdição pela supressão de Instância, que somente teria cabimento nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002363-22.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Busca a improcedência. Requisitos preenchidos para a busca e apreensão do bem. Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora no prazo legal. Alegações genéricas formuladas pelo requerido acerca da abusividade de cláusulas contratuais e cobrança de encargos abusivos que não foram comprovadas. Impossibilidade de revisar o contrato em ação de rito especial de busca e apreensão, ante a ausência de reconvenção. RECURSO DESPROVIDO.

1012258-45.2022.8.26.0037

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

Ementa: Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Ação julgada procedente, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Mora comprovada, não contraditada e não purgada. Notificação extrajudicial enviada para o endereço informado pelo devedor-fiduciante de acordo com o que consta no contrato, cumprindo os requisitos constantes do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Lei. 911/69, pouco importando que o AR voltou com a informação "mudou-se". Incabível revisão do contrato na ação de busca e apreensão, devendo eventual discussão ser arguida em ação própria. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.

1000339-36.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rômulo Russo

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/04/2023

Data de publicação: 04/04/2023

Ementa: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. Comprovação da notificação constitutiva da mora debeditoris. Notificação juntada aos autos recebida no endereço do réu. Observância do art. 3º c/c 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Tema 1132 desafetado. Precedentes. Pretensão do apelante à revisão contratual. Entendimento firmado pelo STJ sinalando a necessidade do pagamento da integralidade da dívida para purgação da mora - Em regra, matéria de defesa em sede de ação de busca e apreensão está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais - Eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional que, por sua vez, não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) -Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora